



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"

DECRETO Nº 050/2017 DE 05 DE MAIO DE 2017.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR OS PROCEDIMENTOS DE REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS, DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO, BAIXAS, BENS INSERVÍVEIS E ESTABELECE PRAZOS DE VIDA UTIL DOS BENS DO MUNICÍPIO NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Diamantino MT, Estado de Mato Grosso, Sr. **EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições e competências legais, e:

Considerando a necessidade de organização e registro do Patrimônio do Município de Diamantino – MT;

Considerando estabelece o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público especialmente a NBC T 16.10(aprovada pela Resolução CFC nº 1.137/08), a NBC 16.9 (aprovada pela Resolução CFC nº 1.136/08);

Considerando os procedimentos e princípios contábeis relativos à evidenciação do patrimônio, conforme disposto Lei Federal 4.320/64, Portaria STN nº 828, de 14 dezembro de 2011, alterada pela Portaria STN nº 231 de 29 de março de 2012 e a Resolução do TCE nº 03/2012-TP alterada pela RN 28/2013;

DECRETA:

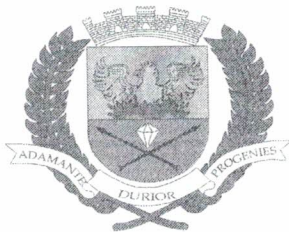
Art. 1º Ficam instituídas, por meio deste decreto, as normas de procedimentos patrimoniais de: depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução a valor recuperável.

§ 1º. Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput os bens, exceto quanto ao procedimento de depreciação, amortização ou exaustão e baixa,

I - que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos, ou

II - cujo custo de aquisição, valor recuperável ou valor reavaliado, seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino "Palácio Parecis"

I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (impairment): ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo (fair value): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Diamantino

“Palácio Parecis”

- a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou
- b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XVII - Ajustes de Exercícios Anteriores: são considerados os decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis, devendo ser reconhecido à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

XVIII - laudo técnico: documento hábil, conforme padrão definido pelo órgão central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no §1º do art. 4º deste Decreto.

§ 3º. Fica a Secretaria de Finanças, autorizada a promover a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º. Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Parágrafo único. A Comissão de Reavaliação de Bens Patrimoniais, poderá adotar para avaliação dos bens imóveis, a realização de laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou ainda através de relatório de avaliação realizada por uma comissão de servidores técnicos, sendo essa comissão mista entre as áreas de engenharia e contabilidade. O Laudo técnico deverá conter ao menos as seguintes informações:

- a) Documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- b) Identificação contábil do bem;
- c) Quais foram os critérios utilizados para a avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;
- d) Vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;
- e) Data de avaliação e;
- f) A identificação do responsável pela reavaliação.

Art. 3º. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º deste decreto.

§ 1º. A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 2º. Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput do artigo 1º deste Decreto, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

8.3



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Diamantino

“Palácio Parecis”

§ 3º. nos casos de bens que passarem por reavaliação ou redução a valor recuperável, durante a vida útil do bem ou a nova vida útil, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas novamente sobre o novo valor.

Art. 4º. Compete à Secretaria de Finanças, providencias para nomeação da comissão encarregada do procedimento de avaliação e reavaliação e de redução ao valor recuperável de bens imóveis, composta por servidores da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. A comissão a que se refere o *caput* elaborará o laudo técnico, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição detalhada de cada bem imóvel avaliado e da correspondente documentação, incluindo o número do processo específico do imóvel, o código do cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial, o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis, e quando houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, tratando-se de imóvel urbano, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tratando-se de imóvel rural;

II - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil remanescente do bem;

IV - o valor residual, se houver; e

V - data de avaliação.

§ 2º. Deverá ser arquivada cópia do laudo técnico dos bens imóveis no processo específico do imóvel.

Art. 5º. Emitido o laudo técnico do bem imóvel nos termos do art. 4º deste Decreto, caberá à Secretaria de Administração Gestão e Finanças, por meio do Setor de Patrimônio, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema Controle Patrimonial.

Art. 6º. A Secretaria de Secretaria de Finanças, através de seu Secretário ou pessoa a quem este designar disciplinará os procedimentos previstos no *caput* do art. 1º deste decreto no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades.

CAPÍTULO III

DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO, BENS INSERVÍVEIS

Art. 7º. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado anualmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º Na depreciação dos ativos patrimoniais, será utilizado o método Linear ou de Quotas Constantes:

$$\text{Quota Anual de Depreciação} = \frac{\text{Custo} - \text{Valor Residual}}{\text{Nº de períodos de vida útil}}$$



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino “Palácio Parecis”

§ 2º A Depreciação será aplicada mensalmente através do método disposto no § 1º do artigo, a partir do início do uso do bem, e o mês da aquisição do bem não será computado para fins do período de depreciação.

§ 3º Ao final do período de vida útil, os ativos podem ter condições de ser utilizados, e caso o valor residual não reflita o valor adequado, deverá ser realizado teste de recuperabilidade, atribuindo a ele um novo valor, baseado em laudo técnico, sendo que não há novo período de depreciação após o final da vida útil.

§ 4º Em caso de melhoria ou adição complementar relevante decorrente de incorporação de novas peças, que aumente os benefícios presentes e futuros, deverá haver nova medição da vida útil, podendo ser registrada uma nova entrada do bem no sistema de contabilidade patrimonial, reiniciando assim o controle do período da vida útil, e alternativamente, as novas peças poderão ser controladas separadamente para registro individualizado da depreciação, sendo que, caso a melhoria ou adição não seja significativa, não haverá alteração na vida útil.

§ 5º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 6º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 7º. Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

§ 8º. Os bens cadastrados após a data de corte, serão avaliados com base no Modelo de Custo, ou seja, a partir do valor de aquisição, produção e construção.

Art. 8º. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III - bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;

IV - animais que se destinam à exposição e à preservação; e

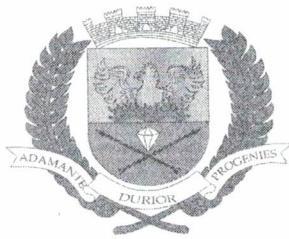
V - terrenos rurais e urbanos.

Art. 9º. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

a) **ocioso;** quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) **recuperável:** quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

c) **antieconômico:** quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Diamantino

“Palácio Parecis”

d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 10. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I - capacidade de geração de benefícios futuros;
- II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III - a obsolescência tecnológica; e
- IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º. O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 11. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, que deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Art. 12. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio do Setor de Patrimônio, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste Decreto e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os órgãos e entidades a que se refere este decreto procederão à reavaliação ou à redução ao valor recuperável dos seus bens até o final do exercício corrente.

Parágrafo único. Os demais procedimentos previstos no art. 1º somente serão realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 15. Os bens móveis e imóveis adquiridos no exercício financeiro da publicação deste Decreto ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos no art. 1º deste Decreto.

Art. 16. A data de corte, a que se refere do Art. 7 deste Decreto, será definida pelo Setor de Patrimônio e publicada em Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"

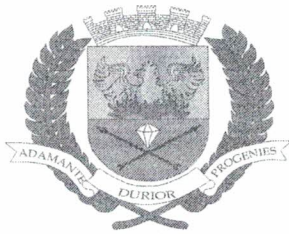
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Diamantino, 05 de Maio de 2017.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

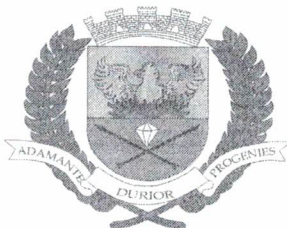
ANEXO I

TÍTULO	VALOR RESIDUAL %	BENS COM DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO NORMAL		BENS COM DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO ACELERADA	
		VIDA ÚTIL (EM MESES)	TAXA MENSAL DE DEPRECIÇÃO (%)	VIDA ÚTIL (EM MESES)	TAXA MENSAL DE DEPRECIÇÃO (%)
Equipamentos, peças e acessórios para automóveis	10	60	1,667	30	3,333
Aparelhos de medição e orientação	10	120	0,833	60	1,667
Aparelhos e equipamentos para esporte e diversão	10	120	0,833	60	1,667
Aparelhos e equipamentos de comunicação	10	60	1,667	30	3,333
Aparelhos e utensílios domésticos	10	120	0,833	60	1,667
Aparelhos, equipamentos e utensílios médicos - odontol-laboratoriais e hospitalares	10	180	0,555	90	1,1111
Equipamentos de segurança, proteção, socorro e armamentos	10	120	0,833	60	1,667



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"

Coleções e material bibliográfico	10	120	0,833	60	1,667
Discotecas e Filmotecas	10	60	1,667	30	3,333
Embarcações	10	60	1,667	30	3,333
Equipamento de manobra e patrulhamento	10	60	1,667	30	3,333
Equipamento de processamento de dados	10	60	1,667	30	3,333
Equipamento de mergulho e salvamento	10	60	1,667	30	3,333
Equipamento de sistema de proteção e vigilância ambiental	10	60	1,667	30	3,333
Equipamento e utensílios hidráulicos e elétricos	10	120	0,833	30	1,667
Equipamento para áudio, vídeo e fotos	10	60	1,667	30	3,333
Instrumentos musicais e artísticos	10	60	1,667	30	3,333
Máquinas e equipamentos de natureza industrial	10	120	0,833	60	1,667
Máquinas e equipamentos energéticos	10	240	0,416	120	0,833
Máquinas e equipamentos gráficos	10	180	0,555	90	1,111
Máquinas e equipamentos rodoviários	10	120	0,833	60	1,667
Máquinas, equipamentos e utensílios agropecuários	10	120	0,833	60	1,667
Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	10	120	0,833	60	1,667
Equipamentos e material sigiloso e reservado	10	120	0,833	60	1,667
Máquinas, instalação e utensílios de escritório	10	120	0,833	60	1,667
Mobiliário em Geral	10	120	0,833	60	1,667
Outras máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas	10	120	0,833	60	1,667
Semoventes e equipamentos de	10	60	1,667	30	3,333



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino
"Palácio Parecis"

montaria					
Sistemas Aplicativos - Softwares	10	60	1,667	30	3,333
Equipamentos de tecnologia da informação	10	60	1,667	30	3,333
Utensílios em geral	10	120	0,833	60	1,667
Bandeiras, flâmulas e insígnias	10	120	0,833	60	1,667
Outros materiais culturais, educacionais e de comunicação	10	120	0,833	60	1,667
Veículos em geral	10	60	1,667	30	3,333
Veículos ferroviários	10	120	0,833	60	1,667
Veículos de tração mecânica	10	60	1,667	30	3,333
Outros Bens móveis	10	120	0,833	60	1,667
Edificações, prédios públicos	10	300	0,333	150	0,667
Peças não incorporáveis a imóveis	10	120	0,833	60	1,667
Outros bens imóveis de uso público	10	300	0,333	150	0,667

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

